

Processo n.º 3060/2019

Requerente: *****

Requerida: *****

1. Relatório

1.1. A requerente, referindo que já correu termos no CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo um processo por si despoletado e que, entretanto, foi declarado encerrado em razão de ter ficado doente e não ter podido dar sequência ao mesmo, começou por alegar que voltou a receber da *****, em representação da requerida, uma interpelação para pagamento da quantia de € 682,67 (seiscentos e oitenta e dois euros e sessenta e sete cêntimos), montante que continua a não compreender a que respeita, porquanto nunca foi cliente da aqui demandada. Mais aduziu que o seu marido faleceu em 2017, pelo que não se encontra em condições de aferir se aquele celebrou algum contrato com a requerida. Acrescentou, ainda, que nunca foi notificada de nenhum procedimento de injunção instaurado pela aqui demandada, embora esta última tenha alegado no anterior Processo n.º 1624/2019 que os valores peticionados já foram objeto de tal procedimento. Exaltando que nunca recebeu faturas emitidas pela requerida, alegou, por último, que, tendo sido aquele procedimento de injunção apresentado em 2008, há muito que caducou o prazo de execução do título, 3 anos, pelo que invocou a prescrição e caducidade do direito de ação executiva da requerida. Pede que o Tribunal julgue a ação procedente, declarando que a requerente não deve à requerida a quantia de € 682,67 (seiscentos e oitenta e dois euros e sessenta e sete cêntimos).

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual se defendeu por exceção. Invocou, em primeiro lugar, a exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral. Sustentou que a interpelação para pagamento recebida pela requerente resulta de faturas por regularizar, relativas a um

Tribunal Arbitral de Consumo

serviço de telecomunicações prestado à demandante, o que deu origem a um processo de Injunção n.º ***/08.3YIPRT, no qual não foi deduzida oposição pela requerente, pelo que o requerimento injuntivo já constitui título executivo, para, de seguida, mais defender que, com a presente ação, pretende a aqui demandante colocar em causa a validade daquele título executivo, bem como a existência da obrigação subjacente, não podendo o Tribunal analisar a questão do conflito de consumo sem previamente analisar a validade do título executivo, sendo que, para tal, não tem competência. Advogou, ainda, que, salvo melhor opinião, não se confere ao Tribunal Arbitral competência para discutir a validade dos títulos executivos, sob pena de se estar a criar um mecanismo que permita ao consumidor “contornar” questões processuais e retirar o efeito próprio da ação executiva, sendo que a questão da validade dos títulos executivos não é uma questão de consumo e apenas releva no plano do processo executivo que, com base nos mesmos, seja instaurado, num tribunal judicial. Mais invocou, em segundo lugar, a exceção dilatória de erro na forma do processo, considerando que, tendo sido a aqui requerente devidamente notificada no âmbito da Injunção para deduzir oposição e não o tendo feito, perdeu a oportunidade de defesa no âmbito da ação declarativa, pelo que não é este o meio adequado para apresentar a sua defesa, devendo fazê-lo em sede de oposição na ação executiva, deduzindo aí os fundamentos que lhe são permitidos pela lei processual. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue procedente a sua defesa por exceção, absolvendo a requerida da instância ou, se assim não entender, julgue a ação improcedente, absolvendo a requerida do pedido.

2. A questão da (in)competência do Tribunal

Alegou a aqui requerida que este Tribunal Arbitral não dispõe de competência para conhecer do mérito da pretensão deduzida nestes autos pela requerente, fundamentando a sua posição no facto de dispor de um título executivo (requerimento injuntivo com fórmula executória aposta) relativo à dívida que a requerente pretende ver declarada como inexistente e, a partir

desse facto, concluir que, com a presente ação, a demandante pretende, na verdade, colocar em causa a validade daquele título executivo, matéria para a qual este Tribunal não tem competência.

Cumprido apreciar e decidir.

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante “LAV”), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência”, “quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas. No caso vertente, a requerida suscitou a incompetência deste foro em razão da matéria, impondo-se ao Tribunal atender à natureza da relação jurídica, tal como ela foi apresentada pela requerente na sua reclamação, considerando o que foi alegado pela demandante como pedido e causa de pedir e, bem assim, examinar os elementos constantes dos autos para aquilatar da titularidade pela requerente do direito de submeter a questão litigiosa à arbitragem.

Assim, determina o artigo 1.º, n.º 1 da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que “[d]esde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a **arbitragem necessária**, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante **convenção de arbitragem**, à decisão de árbitros” [negrito nosso]. No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo estipula que “[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da **convenção das partes** ou de estar sujeito a **arbitragem necessária**” [negrito nosso].

Resulta, com meridiana clareza, daquelas soluções normativas que a existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e

inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária), pelo que, **excetuando a hipótese de a uma das partes assistir o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem (“arbitragem necessária”)**, revela-se imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – artigo 1.º, n.º 3 da LAV.

Revertendo ao caso dos autos, entendemos que está em causa um conflito de consumo que se inscreve no âmbito dos serviços públicos essenciais, nos termos e para os efeitos dos artigos 1.º, n.º 2 e 15.º do Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais (doravante “RJSPE”), aprovado pela Lei n.º 23/96, de 26 de junho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pelo que nos movemos no domínio da denominada “arbitragem necessária” (*rectius*: arbitragem potestativa), em que a lei “substitui” a declaração negocial da entidade requerida.

Senão vejamos.

Sob epígrafe “Resolução de litígios e arbitragem necessária”, postula o n.º 1 do artigo 15.º do RJSPE que «*[o]s **litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais** estão sujeitos a arbitragem necessária quando, **por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares**, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.*»

Face à redação da norma que se acaba de transcrever, verifica-se que o âmbito material de competência do “tribunal arbitral necessário” obedece ao preenchimento de três critérios cumulativos, a saber:

- 1) Estar em causa um “litígio de consumo”;
- 2) Tal litígio inscrever-se “no âmbito dos serviços públicos essenciais”;
- 3) A submissão do litígio à jurisdição arbitral decorrer de “opção expressa” de um “utente” que seja “pessoa singular”.

Na perspectiva da requerida, o primeiro requisito que se enunciou não se encontra satisfeito. Ora, como já deixamos antecipado, cremos que não assiste razão à demandada, porém, em todo o caso, cumpre submeter a relação material controvertida, tal como configurada pela requerente, ao crivo da coexistência daquele tríptico de critérios de que depende a inserção de um litígio no universo da “arbitragem potestativa”.

Iniciando a nossa verificação pelo terceiro critério acima destacado, dúvidas não existem de que a requerente observou a formalidade legalmente exigida e manifestou inequivocamente a sua vontade de submeter um litígio atual à jurisdição do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo e, bem assim, reveste meridiana clareza que se trata de um “utente pessoa singular”.

No enalço do que imediatamente antecede, também resulta pacífico que se encontra preenchido o pressuposto definidor do âmbito material da arbitragem potestativa atinente à inserção do litígio “no âmbito dos serviços públicos essenciais”.

Com efeito, o objeto do litígio dos presentes autos respeita a um dos serviços públicos essenciais enunciados, em termos taxativos, pelo artigo 1.º, n.º 2 do RJSPE, nomeadamente o serviço de comunicações eletrónicas [alínea d)], e, atenta a relação material controvertida, tal como configurada pela requerente, constata-se que a pretensão desta última se consubstancia na declaração de inexistência do direito de crédito de que a requerida se arroga, pedido este que se insere no contexto da suposta relação contratual que liga as partes processuais e, por conseguinte, se conserva, dentro do universo do serviço público essencial de comunicações eletrónicas, não exorbitando do âmbito da “arbitragem necessária” prevista no artigo 15.º do RJSPE.

Resta, por último, aquilatar do preenchimento do primeiro critério – qualificação da demanda dos presentes autos como “litígio de consumo” – questionado pela demandada na defesa por exceção apresentada no seu articulado inicial.

Ora, como bem assinalam JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO¹, “para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o **conceito relevante de consumidor** para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de junho]”, o qual, não nos sendo oferecido pelo próprio Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma central no que respeita à regulação das relações de consumo” – a Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, “[c]onsidera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, **destinados a uso não profissional**, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios” [negrito nosso].

Apreciando analiticamente a definição legal que se acaba de transcrever e seguindo de perto o ensinamento de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA², o conceito técnico-jurídico de consumidor é ali estruturado com referência a quatro elementos – subjetivo, objetivo, teleológico e relacional.

Destarte, a qualificação como consumidor, além de se restringir, nas normas do n.º 1 do artigo 15.º do RJSPE e da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro³, às pessoas físicas – **elemento subjetivo** – e se circunscrever a “bens de consumo” em sentido lato (incluindo bens móveis corpóreos, a eletricidade e o dinheiro, este último designadamente quando objeto de contratos de crédito ao consumo) – **elemento objetivo** –, também abarca somente quem atua “fora da sua atividade profissional ou empresarial”,

¹ JORGE MORAIS CARVALHO, JOANA CAMPOS CARVALHO, *Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo*, RED – Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2016 – N.º 1, pp. 11-13.

² CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Almedina, 2005, pp. 29-36.

³ Transpõe a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/99, de 4 de maio, e 60/2011, de 6 de maio. Atualmente, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 14/2019, de 12 de fevereiro. Na versão primitiva do diploma, a norma mencionada correspondia à alínea c) do mesmo artigo 3.º.

destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, “não profissional” ou, pelo menos, a uma “finalidade estranha ao seu comércio ou profissão” – *elemento teleológico* – por força de um contrato, de uma relação pré-contratual ou mesmo de um vínculo reconhecido como tal, por via legal ou regulamentar, estabelecido com um “profissional” que exerce uma atividade económica com escopo lucrativo – *elemento relacional*.

Retomando ao caso dos autos, dúvidas inexistem sobre o uso contratualmente determinado do serviço de comunicações eletrónicas – uso para fins não profissionais (doméstico) –, porquanto também se tem de julgar preenchido o primeiro critério acima enunciado. E a tal não se opõem o fundamento de facto e a fundamentação em que se estriba o entendimento da requerida. Com o devido respeito, cremos que a argumentação da demandada labora no equívoco de identificar o objeto do litígio como sendo a questão da validade do título executivo de que é possuidora, quando, de facto, o *thema decidendum* consiste na questão da existência do direito de que se arroga (e que opõe à requerente), até porque, como sucede com todos os “pressupostos processuais”, o problema da competência do foro tem de ser resolvido em função do litígio configurado pelo(a) requerente, no seu requerimento inicial, isto é, no confronto entre o pedido deduzido e a correspondente causa de pedir.

Acresce que, seguindo de perto a pronúncia adotada na douta Sentença deste CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo de 13.09.2018, proferida no Processo n.º 1592/2018, Relator: Dr. Paulo Duarte, «a existência de um título executivo em relação a uma qualquer obrigação não impede o “devedor” (sem prejuízo do seu direito de se opor à execução) de instaurar (na jurisdição estadual ou arbitral, se for o caso) uma ação em que peça a declaração da prescrição do direito ao recebimento do preço do serviço pela requerida, sem que isso implique ou envolva qualquer julgamento a respeito da validade do título executivo. É perfeitamente possível que o título seja válido e a obrigação se encontre prescrita – sobretudo quando se trata, como no caso, de um título

não judicial. A questão da validade do título é uma questão que apenas releva no plano do processo executivo que, com base nele, seja instaurado.»

Note-se, ainda, por outro lado, que, como vem sendo entendimento constante do Tribunal Constitucional, a injunção «não se trata (...) de qualquer forma processual diversa das já existentes na nossa lei adjetiva, mas sim do estabelecimento de uma “fase desjurisdicionalizada”, visando facultar relativamente a dívidas de montante reduzido a possibilidade (...) de acesso à acção executiva sem passagem pelo processo declarativo, garantida que se mostra a defesa do devedor através dos mecanismos normais de oposição a execução, decorrentes do artigo 815.º do Código de Processo Civil [de 1961]», sendo que “[a] atividade do secretário judicial não implica resolução, com recurso a critérios jurídicos, de quaisquer conflitos de interesses, não divergindo substancialmente daquela que às secretarias judiciais é atribuída por diversas disposições do processo”⁴, pelo que os seus atos não revestem natureza materialmente jurisdicional⁵.

Por conseguinte, como é bom de ver, não se revela possível a formação de caso julgado material no procedimento de injunção, porque nenhuma decisão jurisdicional de mérito é nele adotada, nem nenhum acolhimento legal se encontra para a tentativa de equiparação do ato de aposição de fórmula executória pelo secretário judicial a uma proclamação do Direito para o caso concreto, visto que aquele ato se traduz num mero controlo “tabeliónico”⁶ dos requisitos formais e objetivos previstos no Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

Ante o exposto e em conformidade, **improcede a exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral invocada pela requerida.**

⁴ Sumário do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 95-399-2 de 27.06.1995, prolatado no Processo n.º 94-0440, Relator: Sousa Brito, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

⁵ Sumário do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 95-654-1 de 21.11.1995, proferido no Processo n.º 95-0213, Relator: Ribeiro Mendes, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.12.2018, proferido no Processo n.º 96/18.9T8CBR-A.C1, Relator: Jorge Arcanjo, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

3. A questão do erro na forma do processo

Na sua contestação, veio, ainda, a requerida alegar que, tendo sido aqui requerente devidamente notificada no âmbito da Injunção para deduzir oposição e não o tendo feito, perdeu a oportunidade de defesa no âmbito da ação declarativa, pelo que não é este o meio adequado para apresentar a sua defesa, devendo fazê-lo em sede de oposição na ação executiva, deduzindo aí os fundamentos que lhe são permitidos pela lei processual.

Como se nota no douto Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, proferido no Processo n.º 01805/15.3BEPRT, Relatora: Maria Fernanda Aparício Duarte Brandão, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, “o erro na forma do processo afere-se pela adequação do meio processual utilizado ao fim por ele visado: se o pedido formulado pelo autor não se ajusta à finalidade abstratamente figurada pela lei para essa forma processual ocorre o erro na forma do processo [cfr. ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, Coimbra Editora, 3ª edição (reimpressão), págs. 288-289. No mesmo sentido, RODRIGUES BASTOS, *Notas ao Código de Processo Civil*, vol. I, 3.ª edição, 1999, pág. 262, e ANTUNES VARELA, RLJ, ano 100º, pág. 378].”

Se se verificar uma situação de inidoneidade da forma de processo utilizada (ou de impropriedade do meio processual), pela mesma se revelar inadequada à providência de tutela jurisdicional requerida, e inexistirem atos que possam ser aproveitados, compete ao Tribunal conhecer *ex officio* e julgar verificada exceção dilatória inominada, que determina a nulidade de todo o processado e a consequente a absolvição do réu (aqui, requerido) da instância – cf. artigos 193.º, 196.º, 577.º, alínea b) e 578.º do Código de Processo Civil.

Revertendo à situação em apreço, cremos, mais uma vez, que não assiste razão à requerida. Com efeito, consistindo o pedido deduzido em juízo pela requerente na declaração de inexistência do direito ao recebimento de quantia pecuniária de que a requerida se arroga, a título de contraprestação devida pelo fornecimento do serviço de comunicações eletrónicas (acrescida de juros moratórios e “custos de cobrança”), é adequada, à luz do quadro jurídico-processual em vigor, a presente ação arbitral, tramitada sob a forma

de ação de simples apreciação negativa, desconhecendo-se, de resto, qualquer ação executiva instaurada pela requerida para cobrança coerciva dos créditos que opõe à aqui demandante.

Face ao que antecede, **julga-se improcedente a exceção dilatória inominada de erro na forma de processo invocada pela requerida.**

4. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se questão de saber se é ou não devida pela requerente à requerida a quantia de € 682,67 (seiscentos e oitenta e dois euros e sessenta e sete cêntimos).

5. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há uma questão a resolver: a questão de saber se se extinguiram ou não, por prescrição, os créditos de que a requerida se arroga e opõe à requerente.

6. Fundamentos da sentença

6.1. Os factos

6.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- a) A requerida, que já assumiu a designação “*****”, tem como objeto principal a conceção, a construção, a gestão e a exploração de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas, a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, dos serviços de transporte e difusão de sinal de telecomunicações de difusão e a atividade de televisão;

- b) Em 12.09.2007, a requerida emitiu a fatura n.º G***, relativa ao período de faturação de agosto de 2007, no valor de € 161,85 (cento e sessenta e um euros e oitenta e cinco cêntimos), a pagar até 01.10.2007 e que se desdobra, nomeadamente, na quantia de €161,52 (cento e sessenta e um euros e cinquenta e dois cêntimos), relativa ao serviço “*****” (IVA à taxa legal então em vigor de 21% já incluído) e na quantia de € 0,33 (trinta e três cêntimos), a título de Taxa Municipal de Direitos de Passagem – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 17-18 dos autos;
- c) Em 17.10.2007, a requerida emitiu a fatura n.º G***, relativa ao período de faturação de setembro de 2007, no valor de € 157,26 (cento e cinquenta e sete euros e vinte e seis cêntimos), a pagar até 05.11.2007 e que se desdobra, nomeadamente, na quantia de €156,94 (cento e cinquenta e seis euros e noventa e quatro cêntimos), relativa ao serviço “*****” (IVA à taxa legal então em vigor de 21% já incluído) e na quantia de € 0,32 (trinta e dois cêntimos), a título de Taxa Municipal de Direitos de Passagem – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 19-20 dos autos;
- d) Em 15.11.2007, a requerida emitiu a fatura n.º G***, relativa ao período de faturação de outubro de 2007, no valor de € 91,12 (noventa e um euros e doze cêntimos), a pagar até 03.12.2007 e que se desdobra, nomeadamente, na quantia de € 90,93 (noventa euros e noventa e três cêntimos), relativa ao serviço “*****” (IVA à taxa legal em vigor de 21% já incluído) e na quantia de € 0,19 (dezanove cêntimos), a título de Taxa Municipal de Direitos de Passagem – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 21-22 dos autos;
- e) Em 14.12.2007, a requerida emitiu a fatura n.º G***, relativa ao período de faturação de novembro de 2007, no valor de € 22,46 (vinte e dois euros e quarenta e seis cêntimos), a pagar até

31.12.2007 e que se desdobra, nomeadamente, na quantia de € 22,41 (vinte e dois euros e quarenta e um cêntimos), relativa ao serviço “*****” e na quantia de € 0,05 (cinco cêntimos), a título de Taxa Municipal de Direitos de Passagem – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 22 dos autos;

- f) Em 24.09.2008, a requerida instaurou injunção contra a requerente, que correu termos pelo Balcão Nacional de Injunções sob o n.º ***08.3YIPRT, pedindo o pagamento pela demandante das quantias objeto das faturas descritas sob alíneas b) a e) relativas ao serviço “*****”, no valor total de € 431,80 (quatrocentos e trinta e um euros e oitenta cêntimos), acrescido de juros vencidos desde 01.01.2008, calculados à taxa comercial de 11,20 %, no valor de € 42,35 (quarenta e dois euros e trinta e cinco cêntimos) e taxa de justiça liquidada, no valor de € 12,00 (doze euros) – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 7 e 16 dos autos;
- g) Em 16.01.2009, o secretário de justiça apôs fórmula executória ao requerimento injuntivo que despoletou o procedimento referido em f) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 7 e 16 dos autos;
- h) Com data de elaboração de 19.09.2019, a requerente recebeu da parte da *****, em representação da requerida, uma interpelação para pagar a quantia global de € 682,67 (seiscentos e oitenta e dois euros e sessenta e sete cêntimos), que se desdobra nos valores de € 432,69 (quatrocentos e trinta e dois euros e sessenta e nove cêntimos) a título de capital [quantia, esta, correspondente à soma dos montantes totais objeto das faturas descritas sob alíneas b) a e)], € 206,70 (duzentos e seis euros e setenta cêntimos) a título de juros moratórios e de € 43,28 (quarenta e três euros e vinte e oito cêntimos) a título de “custos de cobrança” – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 2 dos autos;

- i) Até à presente data, a requerente não pagou as quantias objeto da interpelação descrita em h);
- j) A reclamação da demandante deu entrada na secretaria do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo em 07.10.2019.

6.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa.

6.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob ponto 6.1.1. desta sentença

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações da requerente em sede de audiência de julgamento arbitral realizada em 30.01.2020 e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

O Tribunal tomou, também, em consideração a regra constante do n.º 3 do artigo 35.º da LAV, nos termos da qual, em caso de não comparência de uma das partes (no caso, a requerida) à audiência de julgamento, o Tribunal pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença com base na prova apresentada.

6.2. Resolução das questões de direito

6.2.1. Da extinção, pelo decurso do tempo, dos direitos de crédito que a reclamada invoca, no valor global de € 682,67 (seiscentos e oitenta e dois euros e sessenta e sete cêntimos)

Com o propósito de “evitar o risco de acumulação de dívidas e sobre-endividamento”⁷ do utente, o legislador consagrou no artigo 10.º do RJSPE um regime especial de extinção, pelo decurso do tempo, do direito ao recebimento do preço devido pelos serviços públicos essenciais prestados pelos operadores económicos, entre os quais o “serviço de comunicações eletrónicas” (artigo 1.º, n.º 2, alínea d) do RJPSE), entendido como o “serviço oferecido em geral mediante remuneração, que consiste total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão (...)”⁸.

Sob a epígrafe “Prescrição e caducidade”, dispõem os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do RJSPE:

Artigo 10.º

(Prescrição e caducidade)

*1 – O direito ao recebimento do **preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.***

*2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido **paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado**, o direito do prestador ao recebimento da diferença **caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.***

⁷ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 244.

⁸ Artigo 3.º, alínea ff) da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10.02., sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31.07.

Atenta a redação de cada uma das normas que se acaba de transcrever, facilmente se depreende o seu distinto âmbito de aplicação.

Concentrando-nos nos momentos relevantes estabelecidos numa e noutra regras para o início da contagem dos prazos nelas previstos, repare-se que o n.º 1 daquele artigo 10.º adota como *dies a quo* o **momento da prestação do serviço** (e não o momento da emissão e/ou do envio da fatura relativa a tal serviço), enquanto o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, por seu turno, estipula como dia de início do cômputo do prazo nele estabelecido o correspondente ao **momento do pagamento** (de quantia inferior à exata contraprestação devida pelo consumo efetuado).

Significa isto, portanto, que o curto prazo de **prescrição extintiva ou liberatória** (e não presuntiva)⁹ de seis meses, consagrado no n.º 1 do artigo 10.º do RJSPE, se aplica ao crédito emergente do cumprimento da obrigação principal que impende sobre o prestador de um serviço de interesse geral, o qual, no caso concreto do serviço de comunicações eletrónicas, é habitualmente reclamado pelo profissional, com periodicidade mensal, através da emissão da competente faturação (artigo 9.º, n.ºs 1 a 3 do RJSPE).

Por sua vez, o também curto prazo de **caducidade** de seis meses, positivado no n.º 2 do artigo 10.º do RJSPE, pressupõe a realização de um pagamento inicial (correspetivo ao crédito sujeito ao regime prescricional do n.º 1), de valor inferior àquele que era devido por um serviço prestado num determinado período de consumo, aplicando-se ao “crédito à diferença” (de que o prestador do serviço é titular) entre a quantia paga pelo consumidor por tal serviço e aquela que constitui à exata contraprestação pelo consumo efetuado.

Estabelecida esta delimitação dos âmbitos de aplicação de cada uma das hipóteses extintivas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do RJSPE,

⁹ Neste sentido, nomeadamente, JORGE MORAIS CARVALHO, *op. cit.*, p. 245; JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Serviços públicos essenciais: alterações à Lei n.º 23/96 pelas Leis n.º 12/2008 e 24/2008*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, Vol. II: Direito Privado, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 815-842; e CARLOS FERREIRA DA ALMEIDA, *Serviços Públicos. Contratos Privados*, in Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço, Vol. II, Almedina, 2002, p. 139.

revertendo à situação *sub judicio* e atenta toda a factualidade julgada provada sob alíneas b) a f) do ponto 6.1.1. *supra*, reveste meridiana clareza que **os créditos de capital de que a requerida se arroga estão sujeitos à prescrição extintiva prevista no n.º 1 do artigo 10.º do RJSPE.**

Neste sentido, deve ter-se em conta que a prescrição só se interrompe nos casos previstos nos artigos 323.º a 325.º do Código Civil. Em particular, postula o n.º 1 do artigo 323.º do Código Civil que a interrupção opera pela citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito, importando a inutilização (para a prescrição) de todo tempo decorrido anteriormente, começando a correr, a partir do ato interruptivo – ou, se aplicável, do trânsito em julgado que colocar termo ao processo – novo prazo prescricional, com a mesma duração da prescrição primitiva – cf. artigos 326.º, n.ºs 1 e 2 e 327.º, n.º 1 do Código Civil.

Retomando, de novo, a situação dos presentes autos, embora se encontre demonstrado que foi aposta fórmula executória ao requerimento injuntivo que despoletou o Processo n.º ***/08.3YIPRT em 16.01.2009 [cf. alínea g) do ponto 6.1.1. *supra*], não foi, contudo, alegada e evidenciada a concreta data da notificação da aqui requerente naquela injunção, apenas se podendo concluir, com base nos elementos disponíveis no processo e atendendo ao prazo de 15 dias de que goza o injungido para, querendo, deduzir oposição (cf. artigo 12.º, n.º 1 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro), que tal notificação não terá tido lugar em data posterior a 31.12.2008.

Ademais, se é certo que a notificação de requerimento injuntivo constitui um ato capaz de fazer operar o efeito interruptivo da prescrição do direito ao recebimento dos preços devidos pela prestação do serviço de comunicações eletrónicas, não menos verdade é que, a partir daquele ato (ou, no limite, da data da oposição da fórmula executória no requerimento injuntivo), inicia-se a contagem de novo prazo prescricional de 6 (seis) meses.

Outra compreensão não é determinada pela solução normativa do n.º 1 do artigo 311.º do Código Civil.

Aderindo ao entendimento adotado a respeito na já referida Sentença deste CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo de 13.09.2018, proferida no Processo n.º 1592/2018, Relator: Dr. Paulo Duarte, na situação em apreço está em causa “um título executivo (requerimento injuntivo com aposição de fórmula executória) que não exprime o poder definidor de um tribunal, além de que a sua formação não teve qualquer intervenção do devedor (...). Acresce que, por apelo ao argumento histórico da hermenêutica jurídica, não pode ignorar-se que a solução normativa deste n.º 1 do artigo 311.º remonta à versão originária do Código Civil de 1966, época em que inexistia título executivo que se assemelhasse, nalguma medida, à injunção, dividindo-se o universo dos títulos executivos em dois hemisférios: a sentença e os documentos assinados pelo devedor.”

Na decorrência do que precede e como exaltado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.12.2018, proferido no Processo n.º 96/18.9T8CBR-A.C1, Relator: Jorge Arcanjo, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, já anteriormente convocado, «[a] razão de ser da norma [do n.º 1 do artigo 311.º do Código Civil] justifica-se “pela nova certeza e estabilidade do direito”, precisamente devido ao reconhecimento do mesmo.

No tocante à sentença, é pressuposto um pronunciamento ou definição do direito, mas o mesmo reconhecimento (como parece resultar da *ratio legis*, e da própria epígrafe) se impõe quando lhe sobrevir outro título executivo. Ou seja, para efeitos da conversão do prazo de prescrição, o “outro título executivo” exige também que nele haja reconhecimento do direito.

Ora, com a aposição da fórmula executória pelo funcionário da Administração verifica-se apenas um controlo meramente formal, tabeliónico, sem que seja equiparada ao reconhecimento de um direito, nem à imposição ao requerido de uma prestação. O silêncio do demandado com a não oposição à injunção não significa, sem mais, o reconhecimento tácito da dívida.

Depois, o título executivo reportado no artigo 311.º do Código Civil só releva, para efeitos de substituição do prazo de prescrição, se sobrevir antes de completar o prazo prescricional curto (no caso de seis meses). É que quando o prazo de prescrição se complete antes de constituído o título executivo, o executado pode invocar livremente nos embargos a prescrição.» [sublinhados nossos]

Isto posto, mesmo tendo presente a solução legal determinada pelo n.º 2 do artigo 323.º do Código Civil, **considerando o último dia de cada um dos períodos a que se referem os serviços objeto da obrigação de capital no valor total de € 432,69 (quatrocentos e trinta e dois euros e sessenta e nove cêntimos), forçoso é concluir que o prazo prescricional do direito ao recebimento das quantias relativas aos consumos efetuados nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2007 já havia completado antes da prática do ato com efeito interruptivo da prescrição prevista no n.º 1 do artigo 10.º do RJSPE.**

Já no que tange aos **créditos de juros** **peticionados pela demandada, fundados na mora da requerente no cumprimento das obrigações de capital objeto das faturas descritas sob alíneas b) a e) do ponto 6.1.1. *supra***, se é certo que o crédito de juros mantém uma relação de acessoriedade com o crédito principal, da qual resulta que o primeiro não pode nascer ou constituir-se sem o segundo, não menos verdade é que, uma vez constituído, o crédito de juros se autonomiza do crédito principal (como inequivocamente afirmado pelo artigo 561.º do Código Civil), encontrando-se sujeito a um regime diferente do crédito que o origina, nomeadamente o previsto na alínea d) do artigo 310.º do Código Civil, artigo esse que estabelece um **prazo prescricional de 5 anos**, aplicável, designadamente, aos juros legais fixados nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial.

Porém, com influência decisiva na pronúncia do Tribunal a respeito dos créditos de juros, considerando que a prescrição (da obrigação principal) gera o efeito extintivo (daquela) no momento em que se completa o respetivo prazo, **independentemente do momento, posterior, em que é invocada**

por quem dela aproveita, a partir daquele primeiro momento, extinta a obrigação principal, torna-se impossível a constituição da obrigação de juros.

Por outras palavras e em extrema síntese, completados os seis meses do prazo de prescrição da obrigação principal (artigo 10.º, n.º 1 do RJSPE) e tendo sido invocada, entretanto, essa exceção perentória, “seca” a fonte de onde mais juros poderiam brotar, para os quais inexistem, assim, causa (facto constitutivo).

Também aqui cumpre frisar que outra compreensão não é imposta pelo n.º 1 do artigo 311.º do Código Civil. Relativamente aos juros vencidos até à data da aposição de fórmula executória ao requerimento injuntivo, vale, nos seus precisos termos, a motivação aduzida para a não aplicação do n.º 1 do artigo 311.º do Código Civil ao crédito principal, pelo que, por economia de texto, aqui se dá a mesma por integralmente reproduzida. No que concerne aos juros vencidos após a formação do título executivo, aplica-se também o regime prescricional de curto prazo, nos termos conjugados dos artigos 311.º, n.º 2 e 310.º, alínea d) do Código Civil.

Aplicando tudo quanto ora exposto acima ao caso em apreço, impõe-se concluir que, **à data em que a reclamação que despoletou a presente lide deu entrada junto da secretaria deste CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo – 07.10.2019 [cf. alínea k) do ponto 6.1.1. *supra*], os créditos de juros moratórios da requerida se encontram igualmente prescritos na sua totalidade, prescrição que abarca, assim, quer todos os juros vencidos diariamente (e peticionados pela requerida) até ao momento em que se completou a prescrição dos respetivos créditos principais, quer os juros relativos ao tempo após se verificar o termo final do prazo prescricional, para os quais, à luz do acima exarado, inexistem facto constitutivo.**

Por sua vez, no que respeita à quantia reclamada pela requerida a título de “Custos de Cobrança”, diversamente do que deixou declarado em relação às obrigações de capital e de juros, vale o prazo ordinário de prescrição – 20 (vinte) anos, previsto no artigo 309.º do Código Civil,

logo, considerando que as prestações abarcadas pelos intitulados “Custos de Cobrança” tiveram lugar, seguramente, em data posterior ao vencimento da obrigação subjacente à fatura descrita sob alínea b) do ponto 6.1.1. *supra* – concretamente, no dia 01.10.2007 – **nesta parte, improcede a pretensão da requerente.**

7. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando-se a ação parcialmente procedente,

- a) declara-se que a requerente não deve à requerida as quantias de € 432,69 (quatrocentos e trinta e dois euros e sessenta e nove cêntimos), a título de capital, e de € 206,70 (duzentos e seis euros e setenta cêntimos), a título de juros moratórios;
- b) absolve-se, no mais, a requerida do pedido.

Notifique-se.

Braga, 26 de fevereiro de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. Com o propósito de “evitar o risco de acumulação de dívidas e sobre-endividamento” do utente [JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 244], o legislador consagrou no artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho um regime especial de extinção, pelo decurso do tempo, do direito ao recebimento do preço devido pelos serviços públicos essenciais prestados pelos operadores económicos, cujo n.º 1 adota como *dies a quo* o momento da prestação do serviço (e não o momento da emissão e/ou do envio da fatura relativa a tal serviço), enquanto o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, por seu turno, estipula como dia de início do cômputo do prazo nele estabelecido o correspondente ao momento do pagamento (de quantia inferior à exata contraprestação devida pelo consumo efetuado);
2. Significa isto, portanto, que o curto prazo de prescrição extintiva ou liberatória (e não presuntiva) de seis meses, consagrado no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, se aplica ao crédito emergente do cumprimento da obrigação principal que impende sobre o prestador de um serviço de interesse geral, o qual, no caso concreto do serviço de comunicações eletrónicas, é habitualmente reclamado pelo profissional, com periodicidade mensal, através da emissão da competente faturação (artigo 9.º, n.ºs 1 a 3 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho);
3. Por sua vez, o também curto prazo de caducidade de seis meses, positivado no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, pressupõe a realização de um pagamento inicial (correspetivo ao crédito sujeito ao regime prescricional do n.º 1), de valor inferior àquele que era devido por um serviço prestado num determinado

período de consumo, aplicando-se ao “crédito à diferença” (de que o prestador do serviço é titular) entre a quantia paga pelo consumidor por tal serviço e aquela que constitui à exata contraprestação pelo consumo efetuado;

4. Se é certo que a notificação de requerimento injuntivo constitui um ato capaz de fazer operar o efeito interruptivo da prescrição do direito ao recebimento dos preços devidos pela prestação do serviço de comunicações eletrónicas, não menos verdade é que, a partir daquele ato (ou, no limite, da data da aposição da fórmula executória no requerimento injuntivo), inicia-se a contagem de novo prazo prescricional de 6 (seis) meses;

5. Outra compreensão não é determinada pela solução normativa do n.º 1 do artigo 311.º do Código Civil. Aderindo ao entendimento adotado na Sentença do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo de 13.09.2018, proferida no Processo n.º 1592/2018, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.ciab.pt/>, na situação em apreço está em causa “um título executivo (requerimento injuntivo com aposição de fórmula executória) que não exprime o poder definidor de um tribunal, além de que a sua formação não teve qualquer intervenção do devedor (...). Acresce que, por apelo ao argumento histórico da hermenêutica jurídica, não pode ignorar-se que a solução normativa deste n.º 1 do artigo 311.º remonta à versão originária do Código Civil de 1966, época em que inexistia título executivo que se assemelhasse, nalguma medida, à injunção, dividindo-se o universo dos títulos executivos em dois hemisférios: a sentença e os documentos assinados pelo devedor.”;

6. Na decorrência do que precede e como exaltado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.12.2018, proferido no

Processo n.º 96/18.9T8CBR-A.C1, Relator: Jorge Arcanjo, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, «[a] razão de ser da norma [do n.º 1 do artigo 311.º do Código Civil] justifica-se “pela nova certeza e estabilidade do direito”, precisamente devido ao reconhecimento do mesmo. No tocante à sentença, é pressuposto um pronunciamento ou definição do direito, mas o mesmo reconhecimento (como parece resultar da *ratio legis*, e da própria epígrafe) se impõe quando lhe sobrevir outro título executivo. Ou seja, para efeitos da conversão do prazo de prescrição, o “outro título executivo” exige também que nele haja reconhecimento do direito. Ora, com a aposição da fórmula executória pelo funcionário da Administração verifica-se apenas um controlo meramente formal, tabeliónico, sem que seja equiparada ao reconhecimento de um direito, nem à imposição ao requerido de uma prestação. O silêncio do demandado com a não oposição à injunção não significa, sem mais, o reconhecimento tácito da dívida. Depois, o título executivo reportado no artigo 311.º do Código Civil só releva, para efeitos de substituição do prazo de prescrição, se sobrevir antes de completar o prazo prescricional curto (no caso de seis meses). É que quando o prazo de prescrição se complete antes de constituído o título executivo, o executado pode invocar livremente nos embargos a prescrição.»;

7. Se é certo que o crédito de juros mantém uma relação de acessoriedade com o crédito principal, da qual resulta que o primeiro não pode nascer ou constituir-se sem o segundo, não menos verdade é que, uma vez constituído, o crédito de juros se autonomiza do crédito principal (como inequivocamente afirmado pelo artigo 561.º do Código Civil), encontrando-se sujeito a um regime diferente do crédito que o origina, nomeadamente o previsto na alínea d) do artigo 310.º do Código Civil, artigo esse que

estabelece um prazo prescricional de 5 (cinco) anos, aplicável, designadamente, aos juros legais fixados nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial;

8. Porém, com influência decisiva na pronúncia do Tribunal a respeito dos créditos de juros, considerando que a prescrição (da obrigação principal) gera o efeito extintivo (daquela) no momento em que se completa o respetivo prazo, independentemente do momento, posterior, em que é invocada por quem dela aproveita, a partir daquele primeiro momento, extinta a obrigação principal, torna-se impossível a constituição da obrigação de juros;
9. Por outras palavras e em extrema síntese, completados os seis meses do prazo de prescrição da obrigação principal (artigo 10.º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho) e tendo sido invocada, entretanto, essa exceção perentória, “seca” a fonte de onde mais juros poderiam brotar, para os quais inexiste, assim, causa (facto constitutivo);
10. Também aqui cumpre frisar que outra compreensão não é imposta pelo n.º 1 do artigo 311.º do Código Civil. Relativamente aos juros vencidos até à data da aposição de fórmula executória ao requerimento injuntivo, vale, nos seus precisos termos, a motivação aduzida para a não aplicação do n.º 1 do artigo 311.º do Código Civil ao crédito principal. No que concerne aos juros vencidos após a formação do título executivo, aplica-se o regime prescricional de curto prazo, nos termos conjugados dos artigos 311.º, n.º 2 e 310.º, alínea d) do Código Civil.